

Acórdão: 14.723/01/1^a
Impugnação: 40.10058520-99
Impugnante: Maurício Figueiredo Ricardo
PTA/AI: 15.000000323-93
CPF: 366.763.651-20 (Autuado)
Origem: AF/ Unaf
Rito: Sumário

EMENTA

ITCD - Recolhimento a Menor do Imposto - Arrolamento. No caso de arrolamento de bens o pagamento do imposto deverá ser feito antes da sentença ou da homologação da partilha (artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 9.752/89) vigente à época do fato gerador. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, cujo fato gerador ocorreu aos 14/09/95.

O Auto de Infração informa ainda que a sentença transitou em julgado aos 03/11/95, portanto vencendo aos 18/11/95, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 9.752/89, uma vez que o mesmo efetuou o pagamento em 01/12/95. Exige-se também Multa de Revalidação de 50% do valor do imposto.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/49, aos seguintes fundamentos:

- alega que foi solicitado “a expedição dos competentes formais de partilha, bem como da guia para o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis”, solicitação não acatada pelo Juiz (Inventário), decidindo que o imposto será recolhido na forma e no prazo previsto no Decreto n.º 16.116/94;

- salienta as disposições do artigo 984, do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 114 do Supremo Tribunal Federal, concluindo que, no processo de arrolamento, a homologação ocorre quando da sentença;

- afirma que a decisão do Juízo do Inventário transitou em julgado, de modo que o imposto deve ser pago na forma do Decreto n.º 16.116/94;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita doutrina acerca da coisa julgada e seu amparo constitucional, bem como o artigo 12, inciso II, do Decreto n.º 16.116/94;

- ressalta que o pagamento feito em 01/12/95 corresponde apenas ao imposto devido, conforme expressamente consta da guia, que não consigna cobrança de Multa de Revalidação;

- afirma que tal Multa não é devida, posto que não amparada pela Lei n.º 12.426/96;

- sustenta que o que se cobrava era apenas a multa por atraso no recolhimento, agora não se cobra mais a multa, mas um alegado imposto pago a menor. Para se justificar a cobrança dessa diferença de imposto criou-se a fantasia de que o tributo recolhido em 01/12/95 não representaria o Imposto de Transmissão Causa Mortis, mas sim parte do imposto devido acrescido de uma multa de revalidação;

- contudo, alega que a guia consta expressamente: "I.T.C.D. - Pagt. referente Base de Cálculo de R\$ 643.970,00 conforme formal de partilha", concluindo que não existe diferença do imposto a pagar.

Ao final, pede seja desconsiderada a multa anteriormente imposta, e convalidado o imposto já recolhido, que, conforme a guia, representava o total devido, extinguindo-se, assim, o Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, às fls. 55/58 dos autos, às seguintes assertivas:

- informa que a cobrança ora efetuada é relativa a pagamento a menor do tributo referente à transferência da propriedade de bens por sucessão legítima, em obediência ao artigo 7º, inciso II, e não inciso I, da Lei n.º 9.752/89;

- sustenta que, da análise do inciso II supra, depreende-se que o trabalho fiscal está correto;

- afirma que a alegação da defesa de que peticionou pela expedição de guias para pagamento do tributo não lhe retira a responsabilidade do pagamento, pois no arrolamento, o juízo não toma conhecimento destas questões, conforme artigo 1034 do Código de Processo Civil;

- ressalta que o juízo onde correu o processo de inventário, não tomou conhecimento ou apreciou questões relativas ao pagamento do tributo devido, em atenção ao artigo 1034, § 2º do Código de Processo Civil Brasileiro;

- cita o artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 9.752/89;

- alega que o Impugnante, ao requerer em juízo a expedição da guia para pagamento do ITCD, o fez na hora errada e no lugar errado. O requerimento deveria ser dirigido à Administração Fazendária, responsável pelo controle dos tributos estaduais e antes da sentença judicial, de conformidade com o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 9.752/89;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- salienta que o valor pago em 01/12/95 deveria ter sido efetuado antes da sentença, ou seja, 03/11/95, portanto a multa era devida. Sendo assim, considerou-se parte do pagamento de R\$ 25.758,80 como imposto (R\$ 17.172,53) e como multa (R\$ 8.586,27), proporcionalmente;

- prossegue dizendo que exigiu-se o valor de R\$ 8.586,27 a título de imposto em função de ter sido efetuado o pagamento a menor naquele período e que não seria exigida a multa, conforme benefício da Lei n.º 12.426/96, havendo pagamento no prazo do parágrafo único do seu artigo 18.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

Nos termos do Ofício n.º 0077/2000, acostado aos autos, à fl. 59, a capitulação constante do Auto de Infração foi alterada, ou seja, imputou-se ao Impugnante a infringência ao artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 9.752/89, reabrindo-se o prazo de 30 dias para defesa.

O Impugnante comparece novamente aos autos, às fls. 62/67, bem como o Fisco, à fl. 69, ambos reiterando seus argumentos.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD, cujo fato gerador ocorreu aos 14/09/95.

O Auto de Infração informa ainda que a sentença transitou em julgado aos 03/11/95, portanto vencendo aos 18/11/95, conforme artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 9.752/89, uma vez que o mesmo efetuou o pagamento em 01/12/95. Exige-se, ainda, Multa de Revalidação de 50% do imposto.

Inicialmente cumpre destacar que, conforme Ofício n.º 0077/2000, acostado aos autos, à fl. 59, a capitulação constante do Auto de Infração foi alterada, ou seja, imputou-se ao Impugnante a infringência ao artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 9.752/89.

Salientamos ainda que, em seguida, a Fiscalização procedeu à reabertura do prazo de 30 dias para defesa, portanto temos que tal alteração se deu de forma legítima, na medida em que assegurou ao Impugnante os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como contemplou o princípio da segurança das relações jurídicas.

Ademais, corroborando a tese de ausência de lesão ao direito de defesa do Impugnante, destacamos que, às fls. 62/67 dos autos, o mesmo reitera os argumentos apresentados, quando da Impugnação, confirmando o conhecimento da exata imputação a que fora submetido, após a alteração da capitulação legal constante do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posto isso, em análise de mérito, do documento de fl. 36 dos autos, acostado pela defesa, temos que, de fato, quando da petição de inventário, requereu-se:

*“e) determinar a expedição dos competentes formais de partilha, bem como da guia para o recolhimento do imposto de transmissão **causa-mortis**.”*

Contudo, o MM. Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília, aos 03/11/95, quanto ao referido pedido, assim sentenciou (fl. 40):

“O imposto “causa-mortis”, será recolhido na forma e no prazo previsto no Decreto local n.º 16.116/94.”

Neste sentido, procedendo nos termos da referida Sentença e em observância ao artigo 12, inciso II, do Decreto n.º 16.116/94, que estipula que o ITCD será pago no prazo de até 30 dias do trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, o Impugnante recolheu o imposto, em 01/12/95, conforme DAE de fl. 14.

Contudo, em que pese tal recolhimento, temos que a acolhida da Sentença proferida pelo Juízo do Inventário, neste Estado, implica em permitir que o Judiciário legisle acerca do imposto em tela, sem contar, em curtas palavras, com a evidente invasão da competência do legislador do Distrito Federal na do legislador mineiro.

Cumpra, portanto, a este Órgão Julgador, bem como à Fiscalização a aplicação da legislação do Estado de Minas Gerais. De fato, corroborando a tese sustentada pela Autuante, embora o processo de inventário tenha se processado no Distrito Federal, a legislação a ser aplicada, no caso em comento, é a deste Estado, já que os bens então colacionados aqui se localizam.

Neste sentido dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 9.752/89 que:

“Art. 7º - O pagamento do imposto deverá ser feito:

.....

II - no caso de arrolamento, antes da sentença ou da homologação da partilha;

.....”

O requerimento de expedição das guias de recolhimento, em nada prejudica, portanto, os trabalhos ora realizados. Ademais, em se tratando de arrolamento, dispõe o artigo 1.034, do Código de Processo Civil que:

“Art. 1.034 - No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.”

Considerando que o Impugnante deveria ter procedido nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais, temos por corretas as exigências fiscais em tela, sendo o pagamento efetuado em 01/12/95 parte do montante devido pelo Impugnante, composto de imposto e multa.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 08/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/JP